



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000358/2007-37
Recurso nº 912.304 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.833 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria II - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Recorrente GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/11/2006

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. DESISTÊNCIA DA VISTORIA NO LOCAL DE ORIGEM POR PARTE DO BENEFICIÁRIO DO REGIME. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECORRÊNCIA.

Constatado o extravio da mercadoria importada, previamente ao início da operação de trânsito aduaneiro, a concessão do regime fica condicionada a desistência da vistoria aduaneira no local de origem por parte do beneficiário do regime que, por conseguinte, responde por todos os ônus decorrentes do referido ato, incluindo a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário apurado em relação a mercadoria extraviada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

NDA
Impresso em 08/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-46.407, de 25 de novembro de 2010 (fls. 127/134), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 21/11/2006

*VISTORIA ADUANEIRA. DESISTÊNCIA.
RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR.*

Por disposição legal, havendo extravio e avaria de mercadoria, o importador é responsável pelo pagamento do imposto e penalidades cabíveis quando desiste da vistoria aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento constituída para a cobrança o Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS, e PIS/PASEP e seus acréscimos legais, em função do extravio de mercadorias, constatado em ato de Vistoria Aduaneira.

Realizada a vistoria aduaneira, a comissão instituída para o procedimento identificou como responsável pela falta das mercadorias o importador, beneficiário do trânsito.

Assistiram ao procedimento, como determinam as normas legais, o representante do importador, GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL S.A, o fiel depositário do Armazém do Porto Seco Integral - São Bernardo do Campo, 2 Auditores Fiscais, o sócio-administrador da Transportadora Capivari Ltda., entre outros.

Transcrevo a descrição dos fatos, síntese do necessário, do Termo de Vistoria Aduaneira que deu origem a Notificação de Lançamento.

“ ...

*O AFRF (...) designado através do SISCOMEX para
realizar a conferência aduaneira da Declaração de*

*Importação nº 06/0446719-7, de 19/04/2006, do tipo Admissão em Entrepasto Aduaneiro, selecionada para o canal vermelho de conferência, ao executar a verificação física das mercadorias descritas nessa DI, referentes ao conhecimento de carga nº RSHA 06020229, constatou que, nas 8 (oito) caixas mencionadas como contentoras das mercadorias declaradas na adição única da Declaração de Importação acima citada, as quais deveriam conter, conforme descritas detalhadamente, 13.150 (treze mil cento e cinquenta) peças de “ignição eletrônica digital para motor a explosão, ou diesel” (...), continham apenas 1600 (hum mil e seiscentas) peças, sendo (...), constatando fisicamente a falta, ou extravio, de 11.500 (onze mil e quinhentas) peças de “ignição eletrônica digital para motor a explosão, ou diesel”, (...). Ato contínuo, a verificação física foi suspensa, (...) com o objetivo de realizar-se Vistoria Aduaneira (...), o que está sendo feito nesta ocasião por esta Comissão de Vistoria. (...). O representante da Transportadora Capivari Ltda, acima citado comprometeu-se a apresentar, e assim o fez, em 01/09/2006, os registros das pesagens realizadas no terminal Santos Brasil S.A., no Porto de Santos – Alfândega de Santos, Órgão de origem da operação do trânsito aduaneiro de que se trata, onde o contêiner nº TGHU2927057 foi carregado no veículo placas BTR2503/reboque nº BTS9230, e que transportou as mercadorias referentes ao conhecimentos de carga nºs BL RSHA 2927057, RSHA 06020229, RSHA 06020276 e RSHA 06020277. Da mesma forma, o Fiel do Porto Seco Integral comprometeu-se a apresentar, e assim o fez, em 01/09/2006, expediente elucidativo sobre a contradição que se constata entre a etiqueta de averbação aposta pelo Porto Seco Integral na DI nº 060/0446719-7, de 19/04/2006, na qual consta o recebimento do BL RSH06020229, com 8 (oito) caixas de papelão como peso de 1.820,000 Kg, e o peso de 216,500kg das peças contidas nessas 8 (oito) caixas conforme consta do Certificado de Depósito nº 157/2006, emitido em 07/07/2006. Foram apresentados ainda pelo Fiel do Porto Seco Integral a “Relação de Cargas Entrepastadas (Saldo)” de todos e de cada um dos conhecimentos de carga acima citados e o Termo de Avaria de volumes nº 448/2006. **O representante legal do Importador GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA. declarou ter desistido da vistoria aduaneira na zona primária do Porto de Santos (SP) – Alfândega de Santos, por ocasião do registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 06/0114429-5, de 29/03/2006, o que, de fato, consta dessa DTA, nos seguintes termos: Divergência da Carga na Origem: avaria e/ou falta com desistência de vistoria na origem”. Isto posto, a Comissão de Vistoria ao examinar os seguintes documentos apresentados e que fazem parte integrante deste Termo de Vistoria: Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 06/0114429-5, registrada em 29/03/2006, demonstrando o seu fluxo de registros e os seus dados gerais; Declaração de Importação nº 06/0446719-7,***

de 19/04/2006; extratos de consulta fornecidos por Santos Brasil S.A, referentes ao contêiner e aos conhecimentos de carga acima citados e mais os seguintes documentos todos apresentados pelo Porto Seco Integral-SBC: declaração sobre falha no sistema operacional da balança de pesagem de veículos no ato de chegada ao armazém; “ticket” da balança de recebimento de veículos do Porto Seco Integral nº 9712/2006; Certificado de Depósito nº 157/2006, e 4 (quatro) relações de cargas entrepostadas (saldo) referentes aos conhecimentos BL (RSHA) 06020229/06020274/06020276/06020277, e tendo em vista: **a)** que o veículo placas BTR2503/BTS9230 que transportou o contêiner nº TGHU2927057, foi desembarçado no Porto de Santos no dia 17/04/2006, às 17h20min, e chegou ao Porto Seco Integral-SBC nesse mesmo dia, às 20h52min, portanto dentro do horário estipulado para o transporte entre os Órgãos de origem e destino do trânsito, e aqui chegou com “integridade do trânsito sem indícios de violação”, conforme consta da referida DTA; **b)** o peso bruto do contêiner, isto é, o cofre de aço acrescido das mercadorias nele contidas, pesou no Porto de Santos 7.080,00Kg (sete mil e oitenta quilogramas), resultado do peso bruto de 9.330,000 kg reduzidos da tara do contêiner, considerado como sendo de 2.550.000kg; **c)** no Porto Seco Integral esse mesmo contêiner pesou bruto 6.990,000 kg (seis mil, novecentos e noventa quilogramas), resultado do peso bruto do veículo transportador (22.040,000kg), reduzido do peso do próprio veículo (12.750,000kg) e do cofre de aço, considerado aqui como 2.300,000kg; **d)** se atribuirmos o peso do cofre de aço como sendo de 2.300,000kg, a diferença de peso de seu conteúdo (peso bruto da mercadoria nele contida), tanto no Porto de Santos, como no Porto Seco Integral estará entre 6.990,000kg e 7.030,000kg, ou seja, um diferença de 40,000kg (quarenta quilogramas), o que pode ser considerado desprezível face à magnitude dos números envolvidos nessas pesagens; **e)** a soma dos pesos declarados individualmente nos conhecimentos de carga são os seguintes: BL RSHA06020174: 3.978,000kg; BL RSHA06020229: 1.820,00kg; BL RSHA06020276: 2.000kg e BL RSHA06020277: 784,300kg, que somados totalizam 8.582,300 Kg (...), ou seja, 1.592,300 kg (...) de mercadorias a menor, que obviamente não estavam no contêiner pesado no Porto de Santos e No Porto Seco Integral, na mesma data 17/04/2006; (...) **f)** isto demonstra que, de fato, ao invés de o contêiner em questão conter as mercadoria descritas no BL RSHA06020229, com o peso bruto de 1.820,000kg, continha apenas 216,5 kg (...) da mercadoria nele descrita, resultando daí o extravio de 1.603,500kg(...) **g)** tendo em vista que o peso verificado do contêiner no Porto de Santos, bem como no Porto Seco Integral é praticamente o mesmo (6.990,000kg), infere-se não ter havido irregularidades no transporte do contêiner pela Transportadora Capivari Ltda; o fato de o peso da mercadoria descarregada no armazém do Porto Seco Integral-SBC coincidir com o peso bruto da mercadoria contida no contêiner nº TGHU2927057 e ter sido

posteriormente conferida pelo Fiel do permissionário desse Porto Seco e constar das “Relações de cargas entrepostadas (saldo)”, com os mesmos pesos correspondentes aos constantes dos conhecimentos de carga acima citados, - com exceção feita ao BL RSHA06020229 – leva-nos a inferir não ter ocorrido extravio da mercadoria em questão nas dependências do Porto Seco Integral-SBC. **CONCLUSÃO:** não tendo sido constado o cometimento de irregularidades no trânsito aduaneiro amparado pela DTA nº 06/0114429-5, de 29/03/2006, por parte do transportador Transportadora Capivari Ltda., que descarregou o contêiner nº TGHU2927057 nas dependências do Porto Seco Integral-SBC dentro do prazo estabelecido para o percurso do trânsito e com a integridade do lacre aposto pela Alfândega de Santos confirmada pelo Órgão de destino do trânsito e não tendo ocorrido extravio da mercadoria em questão nas dependências do Porto Seco Integral-SBC, **tem-se como certo que o extravio ocorreu anteriormente à pesagem do contêiner no Porto de Santos e anteriormente ao início da operação de Trânsito Aduaneiro amparada pela Declaração de Trânsito Aduaneiro acima citada. Dessa forma à vista do disposto no art. 586, caput, do Decreto nº 4.543/2002 e do que consta da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 06/0114429-5, de 26/03/2006, o responsável pelo extravio de 11.500 (....) é o beneficiário da operação de Trânsito Aduaneiro, o qual é o importador da DI nº 06/0446719-7, de 19/04/2006, GAP-GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL S.A. (...).**

Ciente do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 96/103.

- a Defendente promoveu a trazida do exterior de determinada quantidade de mercadorias, submetendo-as a procedimento fiscal de Despacho de Transito Aduaneiro, sem cobertura cambial e em consignação;

- o Sr Autor deste feito alega que teria havido extravio de 11.500 peças de ignição eletrônica digital para motor a explosão ou diesel e por isso pede o pagamento de tributos incidentes sobre as mesmas e acréscimos legais, conforme se verifica do ato de infração que ora se impugna;

- a Autuada pediu a retificação da Declaração de Admissão conforme solicitado pela Fiscalização que desembarçou a quantidade de 1.600 peças;

- o permissionário do Porto Seco depositário das mercadorias não assinalou a diferença de peso, tanto que forneceu os mesmos pesos constantes do conhecimento de carga marítima, conforme revela a própria peça fiscal ora atacada, fato que somente foi corrigido mais tarde, após a saída do material do Recinto. Este fato levou a Impugnante a declarar o total na Declaração de Admissão. O disposto no artigo 29 da IN-SRF nº 248, de 25/11/2002, é efetivado pelo beneficiário quando o mesmo

constatar a ocorrência de excesso, falta ou avaria na carga a ser transportada, o que dá ensejo a que desista da vistoria e assumo o ônus decorrentes, - no caso vertente a Autuada nada constatou, podendo-se dizer que o depositário não indicou qualquer diferença de peso ou anomalia em reação à carga. A expressão constante da DTA “Divergência da Carga na Origem: avaria e/ou falta com desistência de vistoria na origem” é clausula genérica;

- o fato é que não se está apenas diante de um Regime de Trânsito Aduaneiro, mas igualmente de um Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação, o qual, exatamente por ser um Regime, é especificamente regido por normas próprias diferentes das que regem o Trânsito e outras modalidades;

- no que tange às peças que não teriam chegado ao País, é de se dizer que as mesmas encontravam-se sob importação sem cobertura cambial e em consignação, como pressuposto para a aplicação do mencionado Regime e não chegaram, obviamente, a serem submetidas à nacionalização;

- levando-se em conta que o material não teria adentrado o País, segundo a própria Fiscalização, e de que se cuida de Regime de Entrepósito Aduaneiro. Modalidade Indireta, sem cobertura cambial e em consignação, é de se permitir que se retifique a Declaração pertinente, liberando-se parte existente e desonerando-se o contribuinte dos gravames que lhe estão sendo exigidos, até porque, se existentes os bens, estes poderiam ser objeto de reexportação;

- requer a insubsistência da presente ação fiscal para os fins de desonerá-la do pagamento dos tributos relativos ao material que por erro de expedição não chegou ao País e que foram trazidos do exterior em consignação e sem cobertura cambial para fins de aplicação do Regime de Entrepósito Aduaneiro.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 141), em 10/12/2010. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, protocolado em 07/01/2011, no qual reafirmou os argumentos expendidos na peça impugnatória, ao final requerendo a reforma integral do Acórdão recorrido, para fim desonerá-lo da responsabilidade pelo pagamento dos tributos exigidos.

Em cumprimento ao Despacho de Encaminhamento (eletrônico), proferido em 20/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de agosto de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26

/01/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por REGIS XAVIER HOLA
NDA

Impresso em 08/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência, bem como atende o limite de alçada deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da presente controvérsia limita-se a atribuição de responsabilidade pelos tributos devidos apurados em decorrência do extravio de mercadorias estrangeiras (11.500 peças de ignição eletrônica digital para motor a explosão ou diesel) importadas pela Recorrente, apurado em procedimento de vistoria aduaneira.

De acordo com o Termo de Vistoria de fls. 34/37, a Comissão de Vistoria Aduaneira concluiu que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos era da beneficiária do regime de Trânsito Aduaneiro, no caso a Importadora e ora Recorrente, haja que o extravio da mercadoria ocorreu anteriormente à pesagem do contêiner na Unidade local de origem (Alfândega do Porto de Santos) e ao início da operação de Trânsito Aduaneiro e a Interessada desistiu da realização da vistoria aduaneira, conforme expressamente consignado na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 06/0114429-5, de 26/03/2006, conforme exposto no excerto a seguir transcrito:

CONCLUSÃO: não tendo sido constatado o cometimento de irregularidades no trânsito aduaneiro amparado pela DTA nº 06/0114429-5, de 29/03/2006, por parte do transportador Transportadora Capivari Ltda., que descarregou o contêiner nº TGHU2927057 nas dependências do Porto Seco Integral-SBC dentro do prazo estabelecido para o percurso do trânsito e com a integridade do lacre apostado pela Alfândega de Santos confirmada pelo Órgão de destino do trânsito e não tendo ocorrido extravio da mercadoria em questão nas dependências do Porto Seco Integral-SBC, tem-se como certo que o extravio ocorreu anteriormente à pesagem do contêiner no Porto de Santos e anteriormente ao início da operação de Trânsito Aduaneiro amparada pela Declaração de Trânsito Aduaneiro acima citada. Dessa forma, à vista do disposto no art. 586, caput, do Decreto nº 4.543/2002 e do que consta da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 06/0114429-5, de 26/03/2006, o responsável pelo extravio de 11.500 (onze mil e quinhentas) peças de “ignição eletrônica digital para motor a explosão, ou diesel” [...] é o beneficiário da operação de Trânsito Aduaneiro, o qual é o importador da DI nº 06/0446719-7, de 19/04/2006, GAP-GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL S.A. – CNPJ 07.258.459/0001-39. (grifos do original)

Por sua vez, alegou a Recorrente que, por não ter feito a ressalva ou o protesto em relação a mercadoria extraviada, por força da presunção legal contida no parágrafo único do art. 593¹ do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002 – RA/2002), vigente na época dos fatos, a responsabilidade pelos tributos devidos era

¹ "Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto".

do depositário do terminal alfandegado do local de origem (Santos Brasil S/A.), localizado no Porto de Santos.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que, no âmbito da operação de trânsito aduaneiro, o procedimento de vistoria aduaneira pode ser realizado em uma das três fases da operação, a saber: (i) previamente ao início da operação, no local de origem; (ii) durante o percurso da operação, na Unidade da Receita Federal da jurisdição do local em que apurado o fato; ou (iii) após a conclusão da operação, no local de destino, conforme explicitamente dispõe o art. 298 do RA/2002, a seguir transcrito:

Art. 298. Poderá ser realizada vistoria aduaneira de mercadoria nas seguintes ocasiões:

I - antes do desembaraço para trânsito, no local de origem;

II - durante o percurso do trânsito; ou

III - após a conclusão do trânsito, no local de destino.

Entretanto, quando a avaria ou extravio é constatado no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, desde que não haja inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com extravio: (i) depois de procedida a decisão no processo de vistoria aduaneira; ou (ii) haja desistência da vistoria aduaneira por parte do beneficiário do regime, conforme expressamente previsto nos incisos I e II do art. 300 do RA/2002, que segue reproduzido:

Art. 300. Quando a avaria ou o extravio for constatado no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com extravio:

I - depois de proferida a decisão no processo de vistoria aduaneira; ou

II - em face de desistência da vistoria aduaneira por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, desde que o desistente assuma, por escrito, os ônus daí decorrentes.

Parágrafo único. No caso de trânsito aduaneiro na modalidade de passagem, havendo indício de extravio de mercadoria, a vistoria para apuração de responsabilidade será obrigatória e realizada no local de origem. (grifos não originais)

No presente caso, conforme consignado nos extratos de fls. 76/79, por ocasião do ingresso das unidades de carga (contêineres), contendo a mercadoria importada pela Recorrente, o preposto do depositário do recinto alfandegado de origem (Santos Brasil S/A.) deixou registrado em documento/sistema próprio a suspeita de existência de falta/avaría da carga objeto da presente autuação.

Diante dessa constatação, a beneficiária do regime, ora Recorrente, optou pela segunda alternativa, ao deixar expresso na DTA nº 06/0114429-5, de 26/03/2006 (fls. 50/53), a sua desistência da vistoria aduaneira no local de origem.

Cabe ressaltar que esse procedimento está em perfeita consonância com o disposto nos arts. 29 a 31 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que têm a seguinte redação, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26

/01/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 08/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Art. 29. O beneficiário do regime informará na declaração de trânsito qualquer constatação de excesso, falta ou avaria na carga a ser transportada.

Art. 30. No caso de constatação de falta ou avaria em DTA de entrada, o beneficiário poderá desistir da vistoria aduaneira, desde que assuma o ônus daí decorrente.

Art. 31. A declaração de trânsito contendo carga com indicação de falta ou avaria somente poderá ser registrada após a informação, no sistema, do resultado da vistoria ou de sua desistência.

Com essas considerações, fica demonstrado que a Recorrente, na condição de beneficiária do regime de trânsito aduaneiro em destaque, de forma expressa e de acordo com os procedimentos determinados na legislação de regência, manifestou a desistência da realização da vistoria aduaneira no local de origem, em decorrência, assumiu todos os ônus daí decorrentes, inclusive a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos em decorrência das mercadorias extraviadas.

Dessa forma, nos termos do art. 581 do RA/2002, o procedimento de vistoria aduaneira realizado no local de destino limitou-se apenas a apuração do valor do respectivo crédito tributário, haja vista que, por força da referida desistência, a causa do extravio da mercadoria e, por conseguinte, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário decorrente desse fato, por determinação legal (art. 300, II, do RA/2002), foi corretamente atribuída à Recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento